



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 231/2012

em 10 de maio de 2012

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

## 68 / 12

Senhor Presidente,

Considerando a evolução do direito em todos os seus campos, incluindo-se os avanços operados no direito administrativo no tocante às relações funcionais;

considerando que muitas das disposições constantes do Estatuto Geral de Servidores, diploma este concebido no ano de 1.993, não mais refletem a realidade do funcionalismo público municipal;

considerando a necessidade de ajustar a legislação vigente às estruturas e possibilidades da Administração Pública Municipal,

submetemos a essa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.040, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA".

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

  
WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
ELIAS ANTONIO NETO  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
BIRIGUI

CM BIRIGUI PROTDEC:001453/2012 11/05/2012 14:10



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## PROJETO DE LEI 68/12

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.040, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** -- O § 1º do artigo 12 da Lei nº 3.040/93, com redação conferida pela Lei nº 5.437, de 12 de agosto de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 12** -- .....

§ 1º -- Durante o período de estágio probatório, o funcionário será avaliado semestralmente por comissão composta por 03 (três) servidores efetivos, lotados na mesma Secretaria Municipal em que estiver lotado o avaliado.

.....”

**ART. 2º** -- O parágrafo único do artigo 196 da Lei nº 3.040/93, com redação conferida pela Lei nº 4.721, de 30 de março de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**PARÁGRAFO ÚNICO** -- Na hipótese deste artigo, a sindicância será conduzida por comissão de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente e lotados na Secretaria Municipal onde ocorreram os atos potencialmente infracionais, sendo assegurado ao funcionário sindicado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

**ART. 3º** -- O artigo 201 da Lei nº 3.040/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 201** -- O processo será realizado por comissão de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente.”

**ART. 4º** -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO  
CGC 46 151 718/0001-80

254

Gabinete do Prefeito

2  
77v-78v-79v-80v-81v-82v-83v-84v-85v-86v-87v-88v-89v-90v-91v-92v-93v-94v-95v-96v  
L. 17

LEI Nº 3.040, DE 27 DE SETEMBRO DE 1. 993

**DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI.**

**FLORIVAL CERVELATI, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:**

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 1º** - Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Birigüi.

**ART. 2º** - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - vencimento: retribuição pecuniária-básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;



Gabinete do Prefeito

# Prefeitura Municipal de Birigui fls. 05

253

ESTADO DE SÃO PAULO  
C G C 46 151 718/0001-80

## CAPÍTULO IV

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**ART. 12** - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário a partir de sua investidura no cargo público, mediante habilitação em concurso público e em virtude da nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

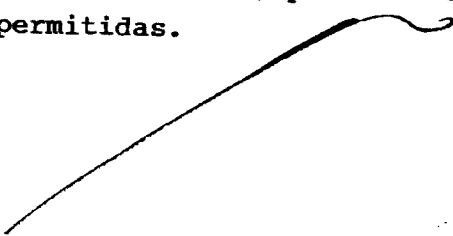
- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão e dedicação ao serviço;
- V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- VI - capacidade de iniciativa;
- VII - produtividade;
- VIII- responsabilidade.

**§ 1º** - O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

**§ 2º** - Três meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

**§ 3º** - De posse da informação, a unidade de recursos humanos emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio, no serviço público.

**§ 4º** - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias, inclusive produzindo prova documental, testemunhal, pericial e demais provas em direito permitidas.





Gabinete do Prefeito

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO  
C G C 46 151 718/0001-80

317  
fls.64

## SEÇÃO II

### DA SINDICÂNCIA

**ART. 195** - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

**ART. 196** - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

**ART. 197** - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

**ART. 198** - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:


I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário, com o conseqüente processo administrativo disciplinar.

## SEÇÃO III

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**ART. 199** - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os dirigentes de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.





Gabinete do Prefeito

# Prefeitura Municipal de Birigui

fls.65

ESTADO DE SÃO PAULO  
C G C 46 151 718/0001-80

## SEÇÃO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**ART. 200** - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, - demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**ART. 201** - O processo será realizado por comissão de três funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

**§ 1º** - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

**§ 2º** - A comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**ART. 202** - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**ART. 203** - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

